

Parecer



Processo Administrativo. Consultoria Jurídica. A problemática acerca de recurso de revisão interposto contra decisão proferida por Promotoria de Justiça de Fundações, especificamente no que diz respeito à sua atribuição em analisar anualmente as contas e a evolução patrimonial das fundações.

Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça,



Trata-se de expediente instaurado pela FUNRIO – Fundação de Apoio, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, em que solicita à Chefia Institucional que requirite, à 2ª Promotoria de Justiça de Fundações, o recurso de revisão interposto, para que, na sua atribuição de órgão revisor, possa reformar a decisão proferida por aquele órgão de execução, que não aprovou as contas da requerente relativas ao exercício 2007.

Informa a requerente que: (i) interpôs recurso de revisão nos autos do Processo Administrativo MPRJ nº 2008.00088055, diante da decisão proferida pela 2ª Promotoria de Justiça de Fundações, que indeferiu a prestação de contas da Fundação do ano de 2007; (ii) o feito foi encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, que não conheceu do recurso por lhe faltar competência, tendo os autos retornado à Promotoria de Justiça de Fundações, sem julgamento, apesar da regra vigente no art. 9º, II, da Resolução GPGJ nº 68/1979, que dispõe ser o Procurador-Geral de Justiça a instância revisora das decisões proferidas pelas Promotorias de Fundações; (iii) o feito foi arquivado sem atendimento do pleito formulado, em afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do Promotor Natural.

Por fim, informa que as contas apresentadas, apesar do atraso, atendem às exigências técnicas e contábeis descritas nos arts. 63 a 68 da Resolução GPGJ nº 68/1979, devendo ser indicadas, no caso, as ressalvas que exijam correções e conferida oportunidade ao requerente para saná-las, não sendo possível que eventuais ressalvas possam gerar a reprovação integral das contas apresentadas.

Em apenso, foram juntados outros requerimentos da requerente, com idênticos fundamentos, alternando-se, apenas, o exercício indicativo da prestação de contas devida: (a) MPRJ nº 2017.00571326, relativo ao ano de 2008; (b) MPRJ nº 2017.00571332, relativo ao ano de 2011; (c) MPRJ nº 2017.00571334, relativo ao ano de 2013; e (d) MPRJ nº 2017.00571337, relativo ao ano de 2014.

O feito veio a esta Consultoria Jurídica por força do despacho de fl. 4.

II

A matéria versada nestes autos diz respeito à possibilidade, ou não, de a Chefia Institucional conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Promotoria de Justiça de Fundações, especificamente no que diz respeito à sua atribuição em analisar anualmente as contas e a evolução patrimonial das fundações.

A esse respeito, principiando pela Resolução GPGJ nº 68, de 13 de novembro de 1979, que estabelecia normas para a atuação dos órgãos do Ministério Público em matéria fundacional, observa-se que era do Procurador-Geral de Justiça a atribuição para conhecer dos recursos interpostos contra decisões proferidas pelos órgãos de execução, entre outras temáticas, no tocante à apreciação de contas. Disponha, a esse respeito, o seu art. 9º:

Art. 9º – No prazo de 10 dias, contado da ciência do despacho do órgão de atuação, caberá a interposição de recurso, para revisão, pelo Procurador-Geral da Justiça, das seguintes decisões:

- I) apreciação de ato de instituição e dotação e de estatutos, ou de alteração desses;
- II) apreciação de contas;
- III) apreciação de pedido de autorização ou de aprovação de atos de administração da fundação;
- IV) outras deliberações finais.

Posteriormente, quando da promulgação da Lei Complementar nº 106/2003, essa atribuição foi revogada pelo art. 41, I, “a”, do referido diploma normativo, que deslocou tal atribuição para o Conselho Superior do Ministério Público, *verbis*:

Art. 41 – Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público:

I – Decidir:

- a) Os recursos interpostos dos atos dos Promotores com atribuição em matéria de fundações;

Tendo em vista a necessidade de atualizar o sistema de velamento das Fundações, foi editada, em 26 de dezembro de 2013, a Resolução GPGJ nº 1.887. Este ato normativo revogou as disposições da Resolução GPGJ nº 68/1979, permanecendo em vigor somente aquilo que não conflitava com a novel regulamentação, *verbis*:

Art. 13 – Até a edição de novo ato normativo pelo Procurador-Geral de Justiça no exercício da competência prevista no art. 2º, *caput*, desta Resolução, permanecem em vigor, naquilo que não conflitarem com a presente, as normas da Resolução GPGJ nº 68, de 20 de novembro de 1979.

Art. 14 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No que diz respeito à competência para conhecer de recurso contra decisão emanada de órgão de execução em matéria fundacional, a Resolução GPGJ nº 1.887/2013 foi silente, especialmente frente à normatização da temática recursal na Lei Complementar nº 106/2003, como antes dito.

Em momento posterior, sobreveio a Lei Complementar nº 174/2016, que revogou a alínea a do inciso I do art. 41 desse diploma normativo, *verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 3 DE JANEIRO DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica revogada a alínea “a” do inciso I do art. 41 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016.

FRANCISCO DORNELLES

Governador em exercício

Com isso, foi revogada a parte da Lei Complementar nº 106/2003, que revogara a atribuição do Procurador-Geral de Justiça para examinar os recursos interpostos contra as decisões dos Promotores de Justiça de Fundações. A revogação da norma revogadora, como é basilar, não tem o condão de reprecuar os efeitos da norma originariamente revogada. É o que dispõe o art. 2º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Na atualidade, o que se vislumbra é a inexistência de qualquer instrumento de controle interno, no âmbito do Ministério Público, que permita a revisão do *facere*, influenciando no juízo valorativo da alçada exclusiva das Promotorias de Justiça de Fundações.

Portanto, não é dado ao Procurador-Geral de Justiça incursionar em seara afeta à independência funcional dos membros do Ministério Público, sob pena de afronta direta a um princípio de estatura constitucional (CR/1988, art. 127, §1º).

III

Em razão do exposto, o parecer é no sentido de que o requerimento seja indeferido, dada a impossibilidade jurídica do pedido. Empós, pelo seu encaminhamento à 2ª Promotoria de Justiça de Fundações, para apensamento aos respectivos autos dos processos de prestação de contas.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017.

EMERSON GARCIA

Consultor Jurídico